

COMPILAÇÃO

DA

LEGISLAÇÃO PENAL MILITAR PORTUGUEZA



DESDE 1446 ATÉ 30 DE JUNHO DE 1895

POR

JOSÉ RICARDO DA COSTA SILVA ANTUNES

General de brigada reformado e vogal do supremo conselho
de justiça militar



4.º F
979

LISBOA
IMPRESA NACIONAL
1895

artigos; devendo persuadir-se que, assim como por uma parte me darei por bem servido dos que com zêlo e actividade preencherem esta obrigação indispensavel que lhes imponho, incorrerão por outra parte no meu real desagrado os que, esquecidos dos seus deveres, se houverem com negligencia em similhante materia.

E este se cumprirá tão inteiramente como n'elle se contém, etc.

Artigos de guerra para o serviço e disciplina da armada real, mandados publicar por resolução de consulta de 25 de setembro de 1799

I. A subordinação é a base de toda a ordem, e sem ella perde toda sua força o corpo militar, sendo necessario para a sua perfeita união, que o respeito aos superiores se ponha em rigorosa pratica por todos os militares, desde o soldado até ao mais graduado general; porque recebendo este do supremo monarcha as reaes ordens, gradualmente as delega nos seus subordinados, os quaes pelo juramento que deram estão na rigorosa obrigação de obedecerem: como, porém, poderá haver algum militar, que se esqueça dos seus deveres, este, alem de incorrer no real desagrado (pena a mais sensivel para todo o vassallo de honra), será castigado com a maior severidade; ou com prisão; suspensão de posto, expulsão do serviço; baixa com infamia; e até com a pena de morte, segundo as circumstancias que occorrerem.

II. Deve toda a pessoa de qualquer condição e graduação que seja; e em qualquer circumstancia do emprego em que estiver (de mandar, ou de obedecer) conduzir-se sempre do modo mais vantajoso ao serviço de Sua Alteza Real; e ao dever da sua propria honra; sob pena de entrar em conselho de guerra para ser punido, se a sua conducta for culpavel.

III. É da obrigação de toda a pessoa subordinada, e mesmo do dever de fiel vassallo, representar ao seu superior qualquer defeito, ou falta que observe em prejuizo do serviço de Sua Alteza Real, tendo d'isto provas certas, ou pelo menos suspeitas bem fundadas; e não o fazendo, ficará responsavel das consequencias que acontecerem: o commandante do navio, ou pessoa superior, no sobredito caso, fará as convenientes diligencias, debaixo de todo o segredo, para descobrir a verdade, e proceder com justiça e prudencia.

IV. Todo o militar está sujeito ás obrigações e penas que se lhe impõe nos presentes artigos de guerra, seja qualquer o seu posto, praça, classe, ou condição que for, estando alistado no corpo da real armada, em terra, ou embarcado; devendo os mesmos artigos de guerra servir de lei em todos os conselhos de guerra, para se infligirem os castigos, e se proporcionarem a todos os delictos.

V. Depois de serem lidos os artigos de guerra a bordo dos navios de Sua Alteza Real, na conformidade do que se determina no regimento provisional, tanto a bordo, como nos quartéis, ficam obrigadas todas as pessoas empregadas no serviço da real armada ao seu exacto cumprimento, e sujeitas ás penas da sua infracção.

VI. Todas as pessoas pertencentes ás guarnições dos navios de guerra, que incorrerem na culpa de blasfemia, juras falsas, e profanas, imprecções, pragas, incontinencias, ou n'outras acções escandalosas, ficarão sujeitas ás penas, que lhes forem impostas em um conselho de guerra conforme determinam as leis do reino.

VII. Todo o official que desobedecer ao seu superior oppondo-se ás suas ordens, será logo preso, para ser julgado em um conselho de guerra, e condemnado a prisão pelo tempo de seis mezes pela primeira vez, e pela segunda, um anno: e quando reincida, será expulso do serviço, e degradado para Africa: se o cumplice não for official de patente, será condemnado a trabalhar nas reaes fabricas, pela primeira vez por tempo de um anno, pela segunda terá dois annos de galés, e pela terceira degradado a servir em Africa por quatro annos, ou mais segundo as circumstancias.

VIII. Quando, porém, qualquer official receber uma ordem de outro seu superior, e que entenda que da sua execução resulta prejuizo ao real serviço, ou que seja contrario ás reaes intenções de Sua Alteza Real, poderá (se o tempo o permittir, ou se achar no mesmo logar) representar pelo modo mais attento e submisso, as razões por que lhe parece prejudicial ou contraria; porém, se o superior insistir na execução d'ella, lhe obedecerá logo; podendo depois representar a este respeito o que lhe parecer ao commandante do proprio navio, ao da esquadra, e mesmo a Sua Alteza Real pelo seu conselho do almirantado, que castigará o superior no caso de não ser justa a ordem, que fez executar.

IX. Todo o official que commandar quaesquer forças navaes em tempo de guerra, e que deixar de perseguir os navios de guerra ou mercantes que lhe fujam, ou que mesmo o façam tendo sido batidos, será expulso do serviço, declarado incapaz de servir, logo que não mostre razões que o possam desculpar de similhante falta.

X. Do mesmo modo deverá ser tratado todo o commandante da esquadra, ou de navio,

incurso na culpa de ter deixado de soccorrer quaesquer navios amigos ou inimigos na necessidade, quando lhe pegam auxilio; assim como se tiver negado a sua protecção a embarcações de commercio portuguez, quando não mostre rasões que o possam desculpar.

XI. Todo o official commandante de qualquer embarcação de guerra, culpado de ter abandonado em alguma critica circumstancia o commando d'ella para se esconder, ou do ter feito arriar a sua bandeira, estando ainda em estado de defender-se, será condemnado á morte; e se pernoitar fóra da embarcação, não estando nos portos, será escuso de serviço; e será suspenso do commando, se nos portos sem justa causa o fizer.

XII. O commandante de qualquer embarcação de guerra culpado de a ter perdido por ignorancia ou negligencia, será expulso do serviço; mas se o tiver feito voluntariamente, será condemnado á morte. Na mesma pena de morte incorrerá aquelle commandante de navio ou embarcação de guerra que, tendo perdido o seu navio não ponha todo o desvelo em salvar a gente, e effeitos do mesmo navio, sendo o ultimo a abandonal-o.

XIII. Todo o official commandando uma esquadra, ou navio de guerra, qualquer que elle for, e que não tenha satisfeito inteiramente á commissão de que for encarregado, e isto por ignorancia ou negligencia, será escuso do serviço, se for official general ou capitão de mar e guerra, e se tiver qualquer outra patente, será preso por um anno, e privado de qualquer commando por tempo de tres annos; porém, se for culpado de ter voluntariamente deixado de cumprir a referida commissão, será condemnado á morte.

XIV. Quando, porém, a perda da embarcação for causada por falta de execução das ordens que qualquer commandante tenha recebido, n'este caso se lhe dará baixa, e será preso em uma torre pelo tempo de um anno, ou terá maior castigo se as circumstancias assim o exigirem.

XV. Qualquer official particular incumbido de uma expedição ou commissão, culpado de se ter separado das ordens que tiver recebido, e de ter por esta rasão causado o mau logro da mesma commissão, ou não a tendo inteiramente executado como devia, será suspenso do seu exercicio, e preterido nas futuras promoções pelo tempo que for julgado no conselho de justiça, tendo-se verificado a sua culpa na devassa, a que o tribunal deve mandar proceder.

XVI. Todo o official de patente, que em lugar de mostrar-se interessado, gostoso e exacto em cumprir com zêlo as suas obrigações, e procurar escusar-se d'ellas com subterfugios e mal fundadas desculpas, tendo dado mais de uma vez provas da sua negligencia, será escuso do real serviço.

XVII. Todos officiaes embarcados ou em qualquer acção de serviço em terra, devem ter um inteiro respeito ás ordens que lhes forem dadas por aquelle cuja patente ou antiguidade lhes seja superior, como se fosse o commandante do proprio navio, ou do corpo em que tiver praça.

XVIII. Ainda que Sua Alteza Real não espera que os officiaes superiores da sua real armada se esqueçam de tal fórma dos seus deveres, que não só se opponham á auctoridade dos seus commandantes, mas que machinem entre si conspirações oppostas á justa e devida subordinação; contudo, se algum d'elles delinquir n'este artigo, fraudando a sua real confiança; em tal caso qualquer outro official superior poderá prender o delinquente, dando logo parte ao que lhe for immediatamente superior, para ser castigado como amotinador.

XIX. É prohibido, e muito do desagrado de Sua Alteza Real, que qualquer official superior use de termos fogosos alheios da sua auctoridade para com outro official, que estiver ás suas ordens; porém, se esta violencia proceder de um excessivo zêlo de serviço, e for commettida publicamente, o official subordinado, moderando o seu primeiro impulso, não a deve reputar como offensa, nem responder a ella (contanto que não seja offensiva á sua honra), mas poderá depois queixar-se ao commandante do navio, ao da esquadra, ou ao conselho do almirantado.

XX. Quando qualquer official, que tendo sido preso quizer depois de solto tomar satisfação, será immediatamente preso por seis mezes com perdimento de tempo e soldo; porém, se for com palavras ou acção que demonstre vingança, será punido de morte.

XXI. É da obrigação de todo o official, que tem a honra de servir a Sua Alteza Real, saber conhecer a obediencia que lhe devem prestar aquelles que lhe são subordinados, fazendo-se respeitar com toda a gravidade, que é inherente á sua graduacão. E todo aquelle superior que, esquecido da sua auctoridade, commetter n'este artigo alguma negligencia, será suspenso do serviço, sem vencimento de soldo por um anno, e reincidindo, será expulso do mesmo serviço, ou por outra maneira punido, conforme o caso pelos suas circumstancias exigir.

XXII. Toda a nimia familiaridade entre officiaes de patente, e pessoas, que não estejam condecoradas com esta honra no serviço, sendo opposta e destructiva de uma verdadeira subordinação, é inteiramente reprehensivel; portanto, qualquer official que tenha de si tão pouca estimação, será advertido pela primeira vez; pela segunda suspenso de todo o serviço como official pelo tempo que julgar o commandante do navio, e se ainda depois d'isto reincidir, será novamente suspenso do serviço, e prohibido de apparecer na tolda entre os officiaes. Os que estiverem em terra, pela primeira vez serão presos sem vencimento do soldo, e pela segunda serão expulsos do serviço. O commandante do navio dará uma conta d'este procedimento ao da esqua-

dra, havendo-o, ou ao conselho do almirantado. Não é, porém, do agrado nem da intenção de Sua Alteza Real, que qualquer official superior haja de faltar ao decoro, a que têm direito todos os officiaes de honra, e seus subordinados; nem ás outras pessoas que estão debaixo do seu commando; ou aos deveres de uma proporcionada contemplação e civilidade.

XXIII. É rigorosamente prohibido que os soldados ou marinheiros se ajuntem sediciosamente, nem vão fazer queixas em assoada; e havendo alguns tão temerarios que se atrevam a fazel-o, deve logo ser castigado o cabeça de motim com dez annos de galés, ou com pena de morte, segundo as circumstancias que occorrerem; como, v. gr., rompendo o corpo da guarda ou sentinella, pegando em armas; ferindo aquelle que justamente se lhe oppozer.

XXIV. Quando aconteça qualquer pessoa embarcada nas esquadras ou navios de Sua Alteza Real, se persuada estar lesada ou opprimida por falta ou má qualidade de ração, ou por outro justo motivo, o representará pessoalmente ao seu proprio commandante com a moderação devida, para que este lhe dê as providencias convenientes, e o dito official commandante ou chefe fará todo o possivel para remediar ou precaver esta falta, a fim de que nenhuma pessoa da esquadra, debaixo d'este pretexto, faça desordem alguma, a qual ficará responsavel, em tal caso, á pena que lhe impozer o conselho do almirantado em proporção da sua culpa.

XXV. Todo o official ou qualquer outra pessoa embarcada nas esquadras ou navios de Sua Alteza Real, que conhecidamente falsificar os livros de soccorros, ou quaesquer outros pertencentes á arrecadação da real fazenda, diarios da navegação, bilhetes de despezas, ou que promova ou aconselhe semelhantes falsidades, será expulso do serviço de Sua Alteza Real, e ficará inhibido de servir emprego algum na sua armada, e obrigado a todo o resarcimento da real fazenda.

XXVI. Qualquer official que der ao seu commandante ou superior uma parte falsa, tanto por escripto, como de palavra, estando por alguém instruido, ou avisado do contrario, será expulso com infamia, por ter d'aquella maneira compromettido a auctoridade superior, e será declarado incapaz para sempre de servir qualquer emprego na real armada.

XXVII. Na mesma pena incorre todo o official que fizer um trafico sordido, tanto nos portos nacionaes, como nos estrangeiros, por ser todo o commercio prohibido aos officiaes empregados no serviço.

XXVIII. Da mesma fórma, e debaixo das mesmas penas, fica incursão qualquer commandante dos navios de Sua Alteza Real, ou outro official embarcado n'elles, que receber, ou permitir que se recebam a seu bordo quaesquer fazendas, ou mercadorias, que não sejam do uso do mesmo navio: serão, porém, exceptuadas as fazendas e mercancias pertencentes a qualquer negociante, cujo navio tenha naufragado, ou que se encontre em perigo evidente no alto mar, porto, ou ancoramento, a fim de os preservar para seus proprios donos: e por fim toda a mercadoria, e effeitos, para cujo embarque, ou recepção a bordo dos navios de Sua Alteza Real, for precedida por uma ordem do conselho do almirantado, ou da secretaria d'estado da repartição da marinha.

XXIX. Todo o commandante de qualquer embarcação de guerra, que fóra do porto não a pozer logo em estado de promptamente poder entrar em combate, será expulso do real serviço; porém, se for em tempo de guerra, e se seguir um mau logro de qualquer acção, que possa ter, por effeito d'aquelle desarranjo, será punido conforme as circumstancias o exigirem, e até com a pena de morte.

XXX. Todo o commandante de qualquer embarcação de guerra, que se deixar surprehen-der pelo amigo, ou inimigo: este para o apresar, e aquelle para lhe fazer qualquer insulto, compromettendo d'este modo a honra da nação, será castigado arbitrariamente, até pena de morte inclusivamente, conforme as circumstancias e o resultado o exigirem.

XXXI. Todo o commandante, que avistando qualquer navio, ou navios, que deva combater, por ser tempo de guerra, ou por qualquer outro incidente; ou que depois de se lhe ter feito signal para o combate, não pozer o seu navio em proprio estado de entrar em acção com as prevenções necessarias para tirar a maior vantagem contra o inimigo; ou que deixar de animar os seus officiaes e guarnição para combaterem valorosamente, terá a pena de morte, ou outro se-vero castigo, que pela natureza do facto e circumstancias lhe for imposto em um conselho de guerra.

XXXII. Fica sujeita ás mesmas penas do artigo antecedente toda a pessoa, que não observar exactamente as ordens do commandante da esquadra, ou de qualquer divisão, de qual-quer navio, ou de outro qualquer official, seu superior, tanto para atacar, entrar em combate, unir-se aos navios que combatem, e defender qualquer esquadra e navios; ou que não cumprir as ordens do seu superior no combate com todo o seu esforço ou que finalmente não pozer em pratica todas as diligencias para executar as mesmas ordens.

XXXIII. Todo o official, que por cobardia ou negligencia abandonar, ou deixar de entrar no combate; que não praticar tudo o possivel para apresar ou destruir os navios, que por obrigação deve combater; que deixar de seguir ou dar caça a um inimigo, pirata ou rebelde,

fugitivo ou vencido; ou que não auxiliar qualquer navio de Sua Alteza Real, ou dos seus allia-dos, a que igualmente deva prestar auxilio, passará por um conselho de guerra, para ser punido de morte, convencido d'estes crimes.

XXXIV. Qualquer pessoa, que depois do signal, ou ordem para o combate, ou para outro diverso serviço, presumir ou intentar de o demorar, ou oppor-se-lhe com pretextos pessoases, ou com qualquer outro que seja, incorrerá na pena de morte, ou na de ser castigado com a severidade, que, segundo as circumstancias e natureza do facto, parecer ao conselho de guerra, em que deve responder.

XXXV. Todo aquelle, que na occasião de combate, ou na presença do inimigo desamparar o seu posto, pedir quartel, ou se render, ou commetter alguma fraqueza, será condemnado á morte.

XXXVI. Fica sujeita á mesma pena toda a pessoa, que na occasião do combate der vozes, que possam intimidar a equipagem; que falle em se render; ou que se atreva a árriar a bandeira de seu proprio arbitrio: n'estes casos, logo no mesmo instante o poderá impunemente matar o official, que estiver mais proximo, e presenciar estes gravissimos delictos; e quando assim não succeda, será logo preso, e julgado em conselho de guerra para ser arcabuzado.

XXXVII. Toda a pessoa pertencente á esquadra ou navios de Sua Alteza Real, que desertar para o inimigo, pirata ou rebelde; que fugir com algum navio, ou embarcação de guerra com munições, sobresalentes ou mantimentos, que pertençam á real fazenda, ou que entregar o seu navio por cobardia, ou traição, terá a pena de morte.

XXXVIII. Aquelle official qualquer que elle seja, que incumbido de escoltar alguns navio mercantes ou frota os desamparar, incorre em pena de morte, se as circumstancias occorrentes o não desculparem. Os commandantes e officiaes encarregados de comboiar navios mercantes, ou quaesquer outros, que incorrerem na negligencia de os não protegerem diligentemente e com o maior cuidado; que não executarem fielmente a obrigação, que têm de defender os navios e fazendas, de que vão carregados; que recusarem combate em sua defeza; ou fugirem cobardemente expondo os navios do seu comboio ao risco de serem tomados; que requererem, ou pedirem dinheiros, ou outras recompensas aos mestres e commerciantes, donos dos navios, que comboiarem; ou que maltratarem os mestres e marinheiros, que a elles pertençam, ficam responsaveis á fazer uma compensação dos prejuizos aos negociantes proprietarios, e a outros, a quem se julgar ser devida; e serão mesmo punidos criminalmente, conforme a qualidade da culpa, já em pena de morte, ou já com outra qualquer, que parecer ao conselho do almirantado, e de justiça.

XXXIX. Incorre na pena de morte toda a pessoa, a quem se prove uma correspondencias criminosa com os espias do inimigo, ou com os rebeldes á corôa; que diligenciar corromper quaesquer officiaes, ou outras quaesquer pessoas; ou que auxiliar aos inimigos com munições de guerra e bôca.

XL. Todos aquelles, que excitarem motim, insurreições, levantamentos e desobedien-cias, ou sabendo que estes attentados se fomentam, os não delatar, serão igualmente punidos de morte.

XLI. Todo o official, que em tempo de guerra largar o seu navio fóra do porto aonde armou, será castigado com pena de morte como desertor; e se for em tempo de paz será expulso do real serviço.

XLII. O commandante de qualquer burlote, que o abandonar, será condemnado á morte; e quando aconteça pôr-lhe fogo antes de atracar com o navio inimigo, passará por um conselho guerra, para n'elle ser julgado conforme as circumstancias do caso, no qual, provando-se cobardia, terá a mesma sobredita pena de morte.

XLIII. Os patrões das embarcações miudas, incumbidos de rebocar algum burlote, ou de qualquer outro serviço durante o combate, que desampararem as suas embarcações, serão punidos de morte.

XLIV. É prohibido a todo e qualquer commandante dos navios e embarcações de guerra arriar a sua bandeira, ou render-se aos inimigos: ordena Sua Alteza Real, que se defenda sob pena de morte, até que chegue a ponto de não ter já nenhuma probabilidade de defensa; e n'este caso passará sempre por um conselho de guerra, para ser julgado conforme as circumstancias da acção.

XLV. Todos os papeis, escripturas, passaportes, conhecimentos, livros de carga, que se acharem nos navios, que forem tomados como presas, devem ser cuidadosamente guardados e inventariados para serem remettidos sem fraude ao conselho do almirantado, pelo commandante que fizer a presa; e toda a pessoa, que concorrer para fraudar esta justa precaução, perderá a parte que houvera de levar na repartição da mesma presa, alem do castigo que lhe for arbitrado pelo conselho do almirantado, e de justiça.

XLVI. Incorrerá nas penas do artigo antecedente todo aquelle, que desviar qualquer parte da carga da presa, como dinheiro, joias ou fazendas, except osendo necessario para melhor a se-

gurar, ou para serviço e uso das embarcações de Sua Alteza Real, antes que a referida presa seja legitimamente julgada: o commandante que fizer a mesma presa é responsavel da sua segurança, devendo prevenir toda a desordem a este respeito, fazendo fechar as escotilhas, e guardando as chaves d'ellas.

XLVII. É severamente prohibido expoliar de seus proprios vestidos aos prisioneiros, tomados em qualquer navio apresado, ou maltratar-os corporalmente, ou de outra diversa maneira; e toda a pessoa que contravier a esta ordem ficará sujeita ás penas, que o conselho do almirantado parecer a proposito impor-lhe, ainda depois d'aquellas, que o commandante apresador lhe tiver infligido, antes de se dar parte ao mesmo tribunal.

XLVIII. Quando a bordo de qualquer navio se commetta crime, que mereça pena grave, se dará logo parte ao commandante d'elle, ou ao da esquadra, a fim de se fazer immediatamente o processo ao delinquente, e ser sentenciado em um conselho de guerra; e se não estiver encorporado a alguma esquadra, ou divisão, se lhe fará logo um conselho de guerra a bordo do respectivo navio.

XLIX. Todo o mestre, ou capitão de navio mercante, ou de qualquer transporte, que se separar do combio sem rasão legitima, ou licença do commandante d'elle, de quem tenha recebido ordens, será condemnado ás galés pelo tempo de cinco annos, sendo em tempo de guerra; e em tempo de paz terá um anno de prisão; e poderão ser condemnados em multas até ao valor de 4:000 cruzados em favor do hospital real da marinha; e a uma igual pena ficará sujeito o dono do navio, que der semelhantes ordens ao capitão do mesmo navio.

L. Todo o official marinheiro, artifice, etc., que desertar do real serviço, será condemnado a galés pelo tempo de dois annos; e pelo tempo de paz servirá um anno sem vencimento de soldo a bordo dos navios de guerra.

LI. Os marinheiros, grumetes incursos no crime de deserção serão, punidos com cinco annos de galés em tempo de guerra; e em tempo de paz servirão a bordo dos navios de Sua Alteza Real pelo tempo de um anno, vencendo sómente a ração a bordo, e o fato que se costuma dar nas galés para se vestirem; e sendo os desertores soldados, incorrerão na pena imposta pelo regulamento militar.

LII. Se qualquer marinheiro, grumete, ou soldado, exceder á licença vinte e quatro horas, perderá a ração de vinho por tres dias, e levará vinte e cinco pancadas de chibata, se for da marinhagem; e sendo soldado a mesma perda da ração de vinho, e vinte cinco pancadas de espada; sendo o excesso da licença por quarenta e oito horas, terá a mesma pena, ficando privado de tornar a terra por um mez; e se o excesso for maior, será reputado como desertor; mas se elle mesmo se apresentar, lhe será minorada a pena, em attenção a buscar voluntariamente o real serviço.

LIII. Todo o soldado, grumete, e marinheiro, que sair do navio sem licença, e for encontrado sem ella duas leguas de distancia do porto aonde estiver o seu proprio navio, será reputado como desertor, e por isso incurso nas penas de deserção.

LIV. Qualquer marinheiro, ou grumete, que tendo sentado praça na guarnição dos navios de guerra se não achar a bordo no dia, em que se largar a bandeira de mostra, será preso, e servirá sem vencimento de soldo pelo tempo de um mez, e não se apresentando a bordo, quando o navio se fizer á véla, será castigado com dois mezes de galés.

LV. Todo o marinheiro, ou grumete, que sentar praça em dois diferentes navios, incorrerá por isso na pena de desertor; e se tiver recebido algum soldo pela praça do primeiro navio, será tido por ladrão.

LVI. Todos são obrigados a respeitar as sentinellas, e corpos de guarda; aquelle que o não fizer será castigado com seis mezes de trabalho nas reaes fabricas, ou mais rigorosamente conforme as circumstancias do caso; e o que atacar violentamente qualquer sentinella, será enforcado, se a sentinella o não matar como deve.

LVII. Os soldados, estando de sentinella, que deixarem desertar qualquer pessoa, incorrerão na mesma pena dos desertores; e se algum official concorrer para uma semelhante relaxação corrompendo, ou deixando-se corromper, será privado do seu posto, e expulso com infamia depois de um anno de prisão.

LVIII. Da mesma fôrma, toda a pessoa, paisano, ou militar (não sendo official de patente), que induzir outros para desertarem, ou que lhes facilitem a fuga por dinheiro, terá a pena de trabalhar com calceta nas reaes fabricas por tempo de seis annos; mas sendo official será expulso do serviço.

LIX. Todos aquelles marinheiros, ou grumetes, que assentarem praça, e se reconhecer terem dado um nome supposto, e diversa naturalidade da verdadeira, serão presos, e condemnados a perder dois mezes de soldo, servindo sem vencimento d'elle; e desertando, sem ter satisfeito á pena, terão seis annos de galés.

LX. Todos os officiaes de patente, e inferiores, que tiverem excessivas ou temerarias disputas, serão presos rigorosamente, entrando comtudo na escala do serviço.

LXI. Todo o official de patente, ou inferior que matar, ou ferir, grave, ou levemente ao seu camarada, ou qualquer outra pessoa, será punido segundo as leis militares e do reino e segundo as circumstancias: sendo, porém o aggressor qualquer soldado, ou pessoa de marinhagem, que mate, ou fira o seu camarada, ou qualquer outra pessoa, será condemnado a galés, arbitrariamente, e até pena de morte inclusivamente, conforme o caso o pedir.

LXII. Todo o official inferior, ou official marinheiro, soldado, marinheiro, ou grumete, que se rebellarem contra os seus officiaes maiores, ou levantarem a mão para os offenderem em acção de serviço, serão condemnados á morte.

LXIII. Na mesma pena incorrem todos aquelles, que recusarem com violencia receber qualquer castigo que lhe mandarem dar, ou que por meio das suas vozes excitarem os seus camaradas, e gente da equipagem á insubordinação, ou levantamento, em cujo caso o official que se achar presente o poderá matar logo, como cabeça de semelhante attentado, não sendo possível o prendel-o.

LXIV. Havendo entre os marinheiros, soldados, e grumetes alguma contenda, de que se não siga ferimento, ou morte, mas em que haja contusão de pancada de pau, ou de qualquer outro instrumento, que não seja faca, ou navalha, terão oito dias de ferros, e perderão quinze de soldo.

LXV. Todo o marinheiro, grumete, ou soldado, que em terra tiver bulhas, ou pendencias contra a propria gente da guarnição das embarcações miudas dos navios, serão presos em ferros, nunca entrarão em escala de licenças, e perderão quinze dias de soldo, conforme as circumstancias; e os que brigarem só a só, serão castigados segundo o rigor das leis do reino.

LXVI. Se depois de reconciliados dois homens da equipagem, que tiverem tido disputas, qualquer d'elles der no outro seu camarada, perderá um mez de soldo; e em caso de ferida será condemnado conforme as circumstancias do delicto.

LXVII. Aquelles que forem mandados a terra, não farão molestia alguma aos moradores dos portos, ou logares, aonde forem mandados, sob pena de serem castigados conforme o crime merecer segundo as leis do reino.

LXVIII. Os marinheiros, grumetes, ou soldados, que faltarem ao quarto, ou que o deixarem sem licença, serão castigados em tres horas de golilha em pé, pela primeira vez, e na segunda perderão tres dias de ração de vinho, levando vinte e cinco pancadas de chibata ou espada.

LXIX. As sentinellas, que se acharem dormindo nos seus postos, e os deixarem antes de serem rendidas, serão castigadas com vinte e cinco pranchadas de espada pela primeira vez, e pela segunda com cincoenta, em dois dias; porém, se for em tempo de guerra, serão arcabuzadas.

LXX. Todo o official marinheiro, ou artifice, que tendo obrigação de quarto faltar a elle, ou se retirar sem licença, será castigado a ferros por oito dias, e no caso de reincidencia perderá quinze dias de seu soldo.

LXXI. Todo o marinheiro, ou grumete, a quem se tenha assignado logar, ou emprego para o qual deva estar prompto no quarto, e que faltar á sua obrigação, perderá dois dias de ração de vinho, e levará vinte e cinco chibatadas; e no caso de reincidir levará cincoenta chibatadas em dois dias successivos.

LXXII. Os soldados, marinheiros, e grumetes, que estiverem de quarto, sempre se conservarão nos logares da tolda, tombadilho, e castello, na conformidade do que for detalhado nos mesmos quartos, sob pena de serem castigados com chibata asperamente, se não chegarem a merecer as penas já impostas nas faltas de semelhante natureza.

LXXIII. Todos os roubos devem ser castigados com a maior severidade, e sem a menor indulgencia: toda a pessoa empregada no serviço da armada real, que incorrer n'esta grave culpa será punida com pena de morte, se o furto for acompanhado de violencia, ou for de effeitos, armas, munições, ou mantimentos pertencentes á real fazenda. As circumstancias do furto, e pessoas, poderão modificar aquella pena, na de baixa com infamia e suspensão de emprego.

LXXIV. Todo aquelle que roubar a qualquer pessoa, sendo marinheiro, ou grumete o ladrão, será castigado com cincoenta açoites pela primeira vez, perdendo a ração de vinho por quinze dias: e reincidindo, ou chegando o valor do furto a marco de prata, será castigado conforme as leis.

LXXV. Todos os que concorrerem para os sobreditos furtos, ou facilitarem de qualquer modo, principalmente podendo evital-os, incorrerão nas referidas penas dos artigos antecedentes.

LXXVI. Aquelles que forem mandados a terra, e roubarem os habitantes dos logares aonde desembarcarem, serão castigados com galés, ou condemnados á morte segundo as circumstancias do caso.

LXXVII. As sentinellas de pôpa, e portalós, que deixarem largar alguma embarcação sem licença, que lhe seja intimada legitimamente, serão castigadas com quatro horas de golilha, ou

mais severamente, se n'esta negligencia se envolver algum sinistro motivo, para illudir quaesquer ordens de serviço.

LXXVIII. Toda a pessoa que faltar ao segredo das operações da campanha, ou ao dos projectos d'ella, será posto em um conselho de guerra, para ser julgado como traidor, e punido conforme a occasião, o logar, e as circumstancias d'esta infidelidade.

LXXIX. Todo o official que tiver que requerer a Sua Alteza Real immediatamente, ou pelo conselho do almirantado, sobre quaesquer objectos do serviço, em que se achar empregado, cuja resolução dependa immediatamente do mesmo senhor, ou seu referido conselho, o não poderá fazer, sem que primeiro peça licença ao commandante do seu proprio navio, ou ao official seu commandante, que o participará ao da esquadra se assim o achar conveniente; e isto ainda sendo em assumptos, sobre os quaes se persuada lezado, ou não deferido pelo seu superior. Todo aquelle que assim o não praticar, lhe será reputada esta culpa como uma falta de subordinação.

LXXX. Todos os mais delictos, como embriaguez, jogos excessivos, e outros semelhantes, de que os precedentes artigos não façam particular menção, ficarão ao prudente arbitrio do superior para impor aos delinquentes o castigo, que lhes for proporcionado, o uso da golilha, prisão no porão, e perdimento da ração de vinho; é o que se deve applicar a officiaes marinheiros, inferiores, e artifices; assim como á marinagem, e soldados, que podem tambem ser corrigidos por meio de pancadas de espada, e chibata, não excedendo ao numero de vinte e cinco por dia; isto é, em culpas que não exijam conselho de guerra.

1801

Alvará de 26 de novembro de 1801

Eu, o Principe Regente, faço saber aos que este alvará com força de lei virem, que tendo subido á minha real presença representações dos gravissimos e mui frequentes delictos de roubos, ferimentos e mortes, que se têm commettido n'estes ultimos tempos, assim na capital como em muitas das cidades, villas e logares dos meus reinos, crescendo a ousadia e atrocidade dos malfeitores á proporção da impunidade e da extremosa moderação com que se tem procedido na apprehensão e castigo de semelhantes delinquentes, em notavel detrimento da segurança e tranquillidade publica dos meus fieis vassallos, e com escandalosa infracção das sabias e providentes disposições das leis d'estes reinos, com que se tem procurado cohibir tão graves e escandalosos delictos. Querendo que os meus fieis vassallos hajam de gosar sem interrupção dos beneficios resultantes da minha real protecção e da minha indefectivel justiça: sou servido ordenar que se observem impreterivelmente as disposições do alvará de 20 de outubro de 1763 e do de 21 do mesmo mez e anno, em que se declaram os limites da jurisdicção civil e militar nas causas crimes e civeis dos officiaes de guerra e soldados das minhas tropas, querendo que as disposições dos citados alvarás se cumpram tão inteiramente como n'elles se contêm, não obstante quaesquer outras leis, ordenações extravagantes, alvarás, decretos em contrario, que todos hei por derogados como se d'elles fizesse especial menção, sem embargo da ordenação, livro II, § 34.º

E outrosim excitando, declarando e ampliando as disposições do alvará de 21 de outubro do anno de 1763, mando e ordeno que todos e cada um dos soldados e officiaes inferiores, que resistirem ás justças ou seus officiaes, ou com as armas militares ou ainda com paus ou com pedradas, ou por qualquer outro meio que caracterise resistencia; que todos os que commetterem qualquer acto de violencia dirigido ou a tirarem presos das mãos das justças ou a impedirem quaesquer prisões que os officiaes dos magistrados civis pretenderem fazer; e finalmente que todos e cada um dos cumplices, que cooperarem para qualquer dos referidos delictos, sejam presos e tratados como rebeldes ás minhas leis, como inimigos e perturbadores do socego publico e profanadores do decoro e honra militar; e que como taes sejam irremissivelmente condemnados na pena de morte natural e pela comprehensiva disposição do 1.º e 15.º dos artigos de guerra insertos no regulamento militar.

Similhantermente mando e ordeno que todos e cada um dos soldados da côrte e provincia da Extremadura, que forem achados nas ruas de Lisboa e seus suburbios ou nas de Belem e seus suburbios com espingardas ou bayonetas, ou chifarotes ou terçados ou facas de ponta, ou pistolas ou quaesquer outras armas, ou brancas ou de fogo, não vindo em acção do real serviço, sejam presos, degradados das honras militares, tirando-se-lhes todos os fardamentos e insignias dos regimentos a que pertencerem como indignos d'ellas, e successivamente remettidos ao arsenal real, para n'elle ficarem trabalhando com braga por tempo de seis annos; e attendendo a que da prompta administração da justiça e da immediata execução das sentenças resulta um dos mais efficazes meios de cohibir a frequencia dos delictos, mando e ordeno que o processo dos